



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

ATO nº037/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE MAIO DE 2025**:

Projeto de Lei Nº 329/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a Semana da Identidade Jovem - ID JOVEM”.

Art. 1º. Fica instituída no Município de Queimados a “Semana Municipal da Identidade Jovem – ID JOVEM”, a ser realizada, anualmente na semana do dia 12 de agosto.

Art. 2º. A “Semana Municipal da Identidade Jovem – ID JOVEM” passa a integrar o calendário oficial no Município de Queimados.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 330/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a disponibilização, no site da Prefeitura Municipal de Queimados, dos cronogramas das obras a serem realizados e em andamentos no Município”.

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Queimados disponibilizará em seu site os cronogramas de obras a serem realizadas e em andamento no Município, possibilitando o acompanhamento de sua execução.

Parágrafo único. Entende-se por obras todas as novas edificações, restaurações e manutenções em prédios, edificações e patrimônio público.

Art. 2º. As informações devem ser claras e de fácil entendimento, devendo constar obrigatoriamente, as informações mínimas, quais sejam:

I - início e término da obra;

II - custo total da obra;

III - secretaria fiscalizadora;

IV - engenheiro responsável;

V - finalidade da obra;

VI - informações relativas ao andamento das obras, discriminando o percentual concluído;

VII - informações atualizadas do pagamento na proporção da obra executada;

VIII - nome do fiscal do contrato; e

IX - aditivos contratuais de alterações dos valores e do prazo de execução da obra, com devida justificativa da necessidade durante a sua realização.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº331/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas ou pessoas físicas promotoras de eventos e shows públicos e privados em espaço e equipamento público, a divulgarem e realizarem campanhas de arrecadação de alimentos não perecíveis no Município de Queimados”.

Art. 1º. Ficam as empresas ou pessoas físicas promotoras de eventos e shows públicos e privados em espaço e equipamento público, sem ônus imposto pelo Poder Executivo, obrigadas a realizar campanhas de arrecadação de Alimentos não perecíveis no Município de Queimados.

Art. 2º. As campanhas previstas no artigo anterior consistem nas seguintes ações:

I - nos ingressos, camisas, cartazes, outdoors, chamadas no rádio e tv e todo material promocional constará obrigatoriamente a inscrição: Doe 1kg de alimentos não perecíveis;

II - em todos os eventos e os shows serão criados, junto à portaria de entrada, postos de arrecadação de alimentos.

Art. 3º. A empresa ou pessoa física promotora informará previamente ao Órgão que cuida da Segurança Pública Alimentar qual será a entidade beneficiária das doações.

Parágrafo Único. Só poderá ser entidade beneficiária das doações aquelas reconhecidas como de utilidade pública pela Prefeitura de Queimados.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº333/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre o Estatuto Municipal da Pessoa Gestante”.

Art. 1º. A presente Lei tem por objeto a tutela dos direitos e o empoderamento da pessoa gestante no âmbito do Município de Queimados.

Art. 2º. Para fins dessa Lei, considera-se pessoa gestante toda pessoa que, independente de raça, cor, religião, ascendência, origem nacional, deficiência, condição social, informação genética, estado civil, sexo, gênero, identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual, cidadania, língua materna ou status de imigração, esteja em processo de gestação.

Art. 3º. É assegurado a toda pessoa gestante o direito a um acolhimento adequado para o pré-natal, parto humanizado e puerpério, que é compreendido nesse estatuto sob dois eixos, sem prejuízo das demais normas pertinentes:

I - empoderamento da pessoa gestante acerca de todos os processos que envolvam a sua gestação;

II - procedimentos de boas práticas para o pré-natal, parto humanizado e puerpério, definidos por este estatuto e pelas normas vigentes elencadas no Art. 18.

CAPÍTULO II DO EMPODERAMENTO DA PESSOA GESTANTE

Art. 4º. O pré-natal, parto humanizado e puerpério compõem o empoderamento da pessoa gestante como princípio fundamental e indisponível.

§ 1º. São asseguradas pelo Poder Público todas as condições para que se garanta o empoderamento da pessoa gestante.

§ 2º. As maternidades e os estabelecimentos de saúde das redes pública ou privada, no Município de Queimados, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

I - doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade e são identificadas em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), Código 3221-35;

II - entende-se por Ciclo Gravídico Puerperal o período que engloba o pré-natal, o parto e o pós-parto.

III - presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

IV - é vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional

vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

V - as doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos de saúde congêneres, da rede pública ou privada no município, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

VI - é vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos ou demais procedimentos privativos de profissões de saúde, mesmo se possuir formação na área e mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 5º. É assegurada a oferta por toda instituição de saúde na cidade, que ofereça assistência perinatal e tenha um centro de parto, na admissão da pessoa gestante ou no prazo de até uma semana, de informativo contendo explicação por escrito sobre seus direitos ao que segue:

I - ser livre de discriminação com base em raça, cor, religião, ascendência, origem nacional, deficiência, condição social, informação genética, estado civil, sexo, gênero, identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual, cidadania, língua materna ou status de imigração.

II - participar ativamente nas decisões relativas aos cuidados clínicos, incluindo o direito de recusar o procedimento ou tratamento, nos limites permitidos por Lei;

III - avaliação e tratamento com base em evidência do desconforto do trabalho de parto e da dor, bem como da evolução no puerpério imediato;

IV - ser informada sobre as necessidades de cuidados continuados após a alta do hospital.

Art. 6º. É assegurado a toda pessoa gestante o direito a ações educativas, que compreendem seu processo de empoderamento, de forma sistemática e sistematizada, visando aumentar a qualidade de vida e prepará-la, preferencialmente, para o parto ativo e natural, bem como para o cuidado e o aleitamento do bebê.

§ 1º. As ações educativas serão materializadas pelo Curso de Preparo da Pessoa Gestante para o Parto, que deve contemplar em sua ementa conteúdos sobre:

I - a prevenção dos principais problemas decorrentes das modificações anátomo-funcionais provocadas pela gestação;

II - orientação sobre a alimentação;

III - o desenvolvimento do bebê;

IV - os cuidados posturais;

V - os exercícios de fortalecimento do assoalho pélvico (períneo);

VI - amamentação e suas técnicas; os exercícios e os cuidados de preparação do seio e do mamilo para amamentação;

VII - as práticas de relaxamento a serem utilizadas no pré-natal e durante o trabalho de parto;

VIII - as técnicas respiratórias que minimizam o desconforto ou a dor;

IX - os posicionamentos que auxiliam a dilatação;

X - os posicionamentos para auxiliar na saída do bebê;

XI - o papel ativo e participante da pessoa gestante durante o trabalho de parto;

XII - os protocolos de avaliação da equipe de saúde quanto à pessoa gestante, como prevenção da hemorragia e eclampsia, e da criança, como a declaração de nascido vivo e declaração do quesito cor pela mãe;

XIII - primeira mamada na sala de parto e alojamento conjunto;

XIV - aos protocolos de prevenção da hemorragia puerperal;

XV - os cuidados com o bebê, registro civil, a vacinação e triagem neonatal;

XVI - contracepção pós-parto, planejamento familiar, prevenção das ISTs/AIDS e câncer.

§ 2º. As ações devem ser realizadas, no máximo, a partir do terceiro mês de gestação.

§ 3º. As ações devem ser realizadas preferencialmente em grupo, extensivo a familiar e/ou companheiro (a).

Art. 7º. É assegurado a toda pessoa gestante o direito indisponível de participar da elaboração do seu respectivo Plano Individual de Parto.

CAPÍTULO III DO PLANO INDIVIDUAL DE PARTO

Art. 8º. No Plano Individual de Parto a pessoa gestante manifestará sua vontade em relação:

I - à presença ou não, durante todo o trabalho de parto ou em parte dele, de um acompanhante livremente indicado por ela, nos termos da Lei 11.108/2005;

II - à presença de acompanhante nas consultas preparatórias para o parto e/ou nas consultas de pré-natal;

III - à utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV - à realização de analgesia farmacológica para alívio da dor com administração de anestésicos, após ser informada sobre os riscos e benefícios de tal procedimento para o binômio pessoa gestante-filho;

V - ao modo como serão monitorados os batimentos cardíacos;

VI - ao uso de posição que melhor desejar no parto vaginal;

VII - ao alojamento conjunto.

§ 1º. No caso da necessidade de parto cirúrgico, será garantida à pessoa gestante todos os direitos e as boas práticas preconizadas neste estatuto.

§ 2º. Será disponibilizado para a pessoa gestante, para fins de facilitação da elaboração do Plano Individual de Parto, formulário padronizado contendo campos com os itens elencados nos incisos acima, para serem preenchidos nas consultas de pré-natal.

Art. 9º. Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a pessoa gestante deverá ser informada, de forma explícita, precisa e objetiva pela equipe interprofissional de saúde assistente sobre as principais rotinas e procedimentos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o seu bem-estar físico e emocional e o da criança.

Art. 10. As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto somente poderão ser alteradas se, comprovadamente, durante o trabalho de parto, forem necessárias intervenções para garantir a saúde da mãe e/ou do conceito em condições de urgência ou emergência que indiquem risco de morte materna e/ou fetal, devendo somente ser realizadas após o consentimento da pessoa gestante.

Art. 11. Toda e qualquer alteração das disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto que for praticada durante o atendimento ao trabalho de parto deve ser registrada no prontuário da pessoa gestante pelo médico responsável, mediante justificativa clínica do procedimento adotado.

Art. 12. O Plano Individual de Parto será obrigatoriamente anexado ao prontuário único da pessoa gestante, pelo menos a partir da data da última consulta pré-natal.

CAPÍTULO IV EDUCAÇÃO PERMANENTE

Art. 13. Toda instituição de saúde na cidade que oferece assistência perinatal e tenha um centro de parto deverá, com base na Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), implementar um programa de compreensão acerca do preconceito implícito sobre raça, gênero, orientação sexual, classe social e demais formas de discriminação e seu enfrentamento, em base anual, para todos os prestadores de cuidados de saúde envolvidos no atendimento perinatal de pessoas gestantes dentro dessas instalações.

Art. 14. Os programas de educação permanente para o pré-natal, trabalho de parto, parto e aleitamento materno conterão em suas ementas os seguintes conteúdos:

- I** - sensibilização e capacitação dos profissionais de saúde quanto aos temas citados no caput;
- II** - diferenciais raciais e de gênero nas condições de vida e saúde;
- III** - conteúdos de comunicação assertiva e terapêutica para o estabelecimento de confiança e demonstração de respeito;
- IV** - estratégias de enfrentamento da discriminação de gênero e raça para a promoção do empoderamento da pessoa gestante no processo de tomada de decisão sobre a gestação e o parto;
- V** - prevenção e enfrentamento da violência obstétrica.

Art. 15. A classificação de risco no pré-natal deverá levar em conta os indicadores das pessoas negras, autodeclaradas pretas ou pardas e indígenas quanto à alta mortalidade materna e deverá incluí-las no grupo de alto risco.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA

Art. 16. A assistência perinatal deve basear-se no respeito aos direitos humanos, aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos, com a ênfase e valorização de aspectos subjetivos, uma vez que a procriação e a maternidade são questões fundamentais para todas as pessoas gestantes.

Art. 17. Entende-se a concepção, a gravidez, o parto, a doação voluntária e a maternidade como experiências humanas de grande significado, de intensas modificações não só físicas, mas também psíquicas e sociais.

Parágrafo único. A atenção às pessoas gestantes em situação de perinatalidade deve incluir o oferecimento de assistência psicológica, visando a promoção da saúde mental, assim como o diagnóstico e o tratamento de quadros como o baby blues, a depressão pós-parto e a psicose puerperal.

CAPÍTULO VI DAS BOAS PRÁTICAS PARA A ASSISTÊNCIA HUMANIZADA À PESSOA GESTANTE

Art. 18. As boas práticas para a assistência humanizada do pré-natal, trabalho de parto, parto, puerpério, cirurgia cesárea e a perda gestacional devem compor o atendimento feito por qualquer profissional, contratado ou prestador de serviços, dentro da rede hospitalar, casa de parto ou similar, seguindo o preceituado pelas recomendações do Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e o Nascimento da Organização Mundial de Saúde (OMS), a Política Nacional de Humanização (PNH/2003), as Portarias 569/2000, 1.067/2005, 1.459/2011 e 353/2017 do Ministério da Saúde, e em conformidade com as orientações da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 36/2008, considerando principalmente:

- I** - garantir a segurança do processo, bem como a saúde da pessoa gestante e do feto ou recém-nascido;
- II** - garantir o monitoramento fetal de acordo com Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e ao Nascimento da Organização Mundial de Saúde (OMS)/2018.
- III** - a permissão do acompanhamento de doulas nas maternidades e nos estabelecimentos de saúde das redes pública ou privada, no Município de Queimados, sempre que solicitadas pela parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal.

CAPÍTULO VII DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Art. 19. Caracteriza-se violência obstétrica a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das pessoas gestantes pelos (as) profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicação e patologização dos processos naturais que causem a perda da autonomia e da capacidade das pessoas gestantes de decidir livremente sobre seus corpos, impactando negativamente em sua qualidade de vida.

Art. 20. Sob pena de responsabilização civil e administrativa dos agentes, entende-se violência obstétrica por atos diretos ou indiretos que alienem as pessoas gestantes de seu protagonismo no seu processo de concepção, gestação, trabalho de parto, abortamento e puerpério, de forma física, psicológica, verbal ou moral, e resultem

em silenciamento, negligência, constrangimento, intervenções duvidosas ou desnecessárias, inclusive com risco de causar morbidades ou a morte.

§ 1º. Os atos se caracterizam levando-se em conta o contexto social da pessoa gestante e seu grupo de pertencimento, e, dentre outras formas, a violência obstétrica se expressa em:

I - procedimentos prejudiciais à saúde, tanto para a pessoa gestante quanto para o feto ou recém-nascido;

II - procedimentos ou ações sem comprovações científicas;

III - uso rotineiro indiscriminado de práticas aplicadas de maneira generalizada, além de todo e qualquer procedimento que não seja previamente apresentado à pessoa gestante;

IV - discriminação da pessoa gestante ou sua desqualificação como forma de se criar diferenciação de qualquer natureza sobre sua pessoa e legitimar práticas abusivas;

V - desconsideração dos pedidos da pessoa gestante e de seu Plano Individual de Parto de forma não fundamentada.

§ 2º. A ocorrência desses atos acima exemplificados, entre outros, é identificada como grave violação dos direitos humanos, sexuais e reprodutivos da pessoa gestante.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº334/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a criação de redes de dados para análise de índices de violência contra criança, adolescente e mulher Queimadense, sob o foco de raça e gênero”.

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para prevenir e identificar os índices de violência contra criança, adolescente e mulher, contando com uma rede de indicação de taxas, verificação e análise de violência no Município de Queimados quanto à reprodução de violências em âmbito de raça, gênero e sexualidade.

Parágrafo único. A rede de informações a que se refere esta Lei consiste na elaboração de estatísticas, índices e criação de banco de dados sobre as mulheres atendidas pelo Poder Público, que sofrem violência sob iminência do Município de Queimados, com fim de identificação, acompanhamento, planejamento e divulgação de dados das violências.

Art. 2º. Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitime criança, adolescente ou mulher, devendo existir codificação própria e padronizada pelo Poder Público.

Art. 3º. Os dados coletados consistirão na elaboração da rede de dados com informações abrangentes de cada vítima.

§ 1º. Deverão ser quantificados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitime criança, adolescente e mulher, tal como raça, sexualidade e gênero, podendo haver novas identificações de demandas realizadas pelo poder público.

§ 2º. A rede de dados e as estatísticas terão de ser apresentadas ao público periodicamente num prazo mínimo de 1 (um) ano ou em prazo inferior, mediante demandas específicas, sem identificação das vítimas, pelo Poder Público.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria de que trata esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Queimados, 30 de Abril de 2025

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados